



POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEBATE

MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Módulo do “Orçamento Público e Mecanismos de
Participação (LOA-2018 e PPAG 2018-2021)”
Escola de Administração Fazendária/MG
Escola do Legislativo CMBH
Câmara Municipal de Belo Horizonte
Belo Horizonte, 28/09/2017

PPAG/LDO/LOA

Instrumentos de planejamento da ação governamental previsto na Constituição Federal de 1988.

Funções:

- ❖ O **Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG** delimita a atuação do Município de forma detalhada, explicitando diretrizes, objetivos, ações, programas e metas a serem atingidas, definindo quantitativamente recursos necessários à sua implementação. Tem duração de quatro anos, sendo três para o governo atual e um para a próxima gestão;
- ❖ A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** compreende as **metas e prioridades** para o exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA;
- ❖ A **Lei Orçamentária Anual – LOA** define os **recursos necessários** para cada ação constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

PROGRAMA DE METAS DO MUNICÍPIO 2017-2020

Premissas

- ❖ “Governar para quem precisa”
- ❖ “Fazer funcionar com qualidade”



ÁREAS DE RESULTADO DO MUNICÍPIO

- ❖ Educação;
- ❖ Saúde;
- ❖ Políticas Sociais e Esportes;
- ❖ **Sustentabilidade Ambiental;**
- ❖ Habitação e Urbanização;
- ❖ Mobilidade Urbana;
- ❖ Desenvolvimento Econômico e Turismo
- ❖ Atendimento ao Cidadão
- ❖ Segurança;
- ❖ Cultura

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Visão de Futuro:

Que em 2020 cada cidadão possa ter uma BH mais limpa, verde e sustentável, com aumento dos serviços de limpeza e coleta, correta destinação de resíduos sólidos, proteção dos recursos naturais e áreas verdes, disponibilizando-as ao lazer e bem-estar da população.

Metas:

- Universalizar a limpeza urbana em todas as vilas e favelas da cidade (aumentar de 69% para 100% das vilas);
- Aumentar o número de Locais de Entrega Voluntária existentes da coleta seletiva ponto a ponto de 82 em 2016 para 280 até 2020;
- Implantar coleta seletiva solidária em 60% dos prédios públicos municipais, incluindo escolas e centros de saúde;
- Ampliar em 20% a coleta seletiva solidária porta a porta, em parceria com cooperativa de catadores;
- Aprimorar as atrações e a infraestrutura dos Jardins Zoológico e Botânico, Aquário e Parque Ecológico da Pampulha, com o objetivo de aumentar o número de visitantes anuais de 815 mil (2016) para 1,20 milhão (2020);
- Recuperação das condições ambientais e de infraestrutura física dos 53 parques abertos ao público, atingindo níveis satisfatórios em 16 critérios de avaliação em, no mínimo, 80% destes parques até 2020;
- Iniciar 3 obras de Tratamento de Fundo de Vale (Córrego Ladeira e Marimbondo, Córregos Olaria e Jatobá, e Córrego Bonsucesso) e concluir 3 (Córrego Túnel/Camarões, Córrego São Francisco/Assis das Chagas e Córrego Várzea da Palma – III etapa);
- Iniciar obras de Macro e Microdrenagem (Córrego Suzana, Ribeirão Arrudas (Bairro da Indústrias), Córregos Pampulha e Onça);
- Implantação parcial do Parque Linear do Onça (cercamento e revegetação).

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Competência concorrente dos Estados e Distrito Federal para legislar: (art.24)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Competência dos Municípios: (art. 30)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 586.224:

[...] 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). [STF, Pleno, RE-RG 586.224/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 05/03/2015, DJe 07/05/2015]

COMPETÊNCIA COMUM E LEIS COMPLEMENTARES

Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria ambiental e possibilidade de elaboração de Leis Complementares (Art 23 da CF/88):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional

COMPETÊNCIA COMUM E LEIS COMPLEMENTARES

Finalidade: “equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” por meio dos entes federados:

- Ambos são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - “garantir o desenvolvimento nacional” Art 3º CF/88, II
 - “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” Art 3º CF/88, IV

COMPETÊNCIA COMUM E LEIS COMPLEMENTARES

Competência comum :

- Atuação conjuntos entes federados;
- Atuação de um ente não exclui igual competência do outro;

Lei Complementar:

- Sujeição à Constituição;
- Aprovação por maioria absoluta;
- Caráter integrador e eficácia limitada (voltada ao tema que complementa);

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Organização desta atuação integrada entre União, Estados, Municípios e Distrito em matéria ambiental

Objetivos:

- proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Ações de cooperação devem também ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos gerais e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais (art. 6º).

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Instrumentos de Cooperação

- consórcios públicos;
- convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;
- Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;
- fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- delegação de atribuições de um ente federativo a outro, (requisitos na própria LC 140);
- delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro (requisitos na própria LC 140);

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Possibilidade de celebração do instrumento com prazo indeterminado;

Possibilidade de delegação da execução das ações administrativas:

- Convênio;
- Órgão no município de destino capacitado (aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas);
- Existência de conselho de meio ambiente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Ações administrativas dos Municípios: (art. 9º)

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Ações administrativas dos Municípios: (art. 9º)

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Ações administrativas dos Municípios: (art. 9º)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Atuação supletiva:

Definição: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar

Atuação supletiva nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental:

- inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
- inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e
- inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Atuação subsidiária

Definição: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Hipóteses:

- apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Solicitação pelo ente originariamente detentor da atribuição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, é o ente competente para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações (art. 17, da LC 140/2011) – DUVIDA QUANTO AO ARTIGO 23 DA CF/88 - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS VI - PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

- Notificação do particular sobre infração ambiental: deverá ser dirigida ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, para efeito do exercício de seu poder de polícia (§ 1º)

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Iminência de degradação ambiental: qualquer ente da Federação que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis (§ 2º)

O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput (3º) – MANTIDA A DÚVIDA